

LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 18 DE MAIO DE 2015(ORIGINAL REVOGADA)**(Original REVOGADA)**

Processo: PROCESSO-30/2015

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 20/05/2015 (jornal - Folha de Caxias)

Data de Promulgação: -

Alterações:

Revogação:

Revogada pela Lei Complementar nº: 581, de 8 de maio de 2019.

Observações:

Referida pela Lei Complementar nº: 581, de 8 de maio de 2019.

LEI COMPLEMENTAR Nº 482, DE 18 DE MAIO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal Seis de Caxias do Sul (REFIS VI - Caxias), para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal Seis do Município de Caxias do Sul (REFIS VI - Caxias), destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal, Administração Direta e Indireta, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas, com sede ou não no Município.

§ 1º O REFIS - Caxias é específico para os débitos inscritos em dívida ativa até a data prevista para o término da formalização de sua opção, em consonância com o disposto no § 8º deste artigo.

§ 2º O ingresso no REFIS - Caxias será efetuado por opção da pessoa jurídica ou física e o pagamento do débito tributário e não tributário, poderá ser feito em cota única ou através de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - em 1 (um) único pagamento, de acordo com os critérios definidos no inciso I do art. 4º desta Lei;

II - de 1 (uma) a 12 (doze) prestações mensais fixas e sucessivas, de acordo com o critério definido no inciso II do art. 4º desta Lei;

III - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no inciso III do art. 4º desta Lei;

IV - de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no inciso IV do art. 4º desta Lei; e

V - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) prestações mensais fixas e sucessivas, calculadas de forma antecipada pelo método *price* ou francês, de acordo com o critério definido no inciso V do art. 4º desta Lei; e

VI - de 61 (sessenta e uma) a 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, atualizadas pelo Valor de Referência Municipal (VRM), conforme o Código Tributário Municipal, de acordo com os critérios definidos no § 11 do art. 3º e no inciso VI do art. 4º desta Lei.

§ 3º O valor das prestações referentes aos incisos III, IV e V do § 2º, será calculado utilizando-se a seguinte fórmula: $t = VA \cdot i(1 + i)^{n-1}$, em que:

$(1 + i)^{n-1}$

t = valor da prestação;

VA = valor de débito fiscal consolidado;

i = taxa de juros; e

n = número de parcelas.

§ 4º Para efeitos do § 3º, a taxa de juros será de 12% (doze por cento) ao ano, equivalente a 0,949% (zero vírgula novecentos e quarenta e nove por cento) ao mês.

§ 5º No caso de parcelamento, será exigido pagamento de entrada equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, estando incluída a primeira parcela neste percentual.

§ 6º Na hipótese de parcelamento, quando o valor da primeira parcela for superior aos 10% (dez por cento) da entrada, será exigido o pagamento daquela.

§ 7º Não será permitido o parcelamento de valores relativos a créditos tributários decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na modalidade de substituição tributária ou retenção na fonte, inscritos em dívida ativa.

§ 8º A opção pelo REFIS - Caxias poderá ser formalizada de 25 de maio de 2015 até 11 de dezembro de 2015.

§ 9º Enquanto não formalizada a opção de adesão ao REFIS - Caxias o contribuinte estará sujeito à cobrança judicial de seus débitos, a qualquer momento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja nenhuma pendência de defesa administrativa ou judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior

não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar à quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º A adesão ao REFIS - Caxias deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando-se o prazo previsto § 8º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, em se tratando de parcelamentos atrelados à Lei Complementar nº 243, de 25 de julho de 2005, Lei Complementar nº 284, de 5 de julho de 2007, Lei Complementar nº 324, de 30 de julho de 2009, Lei Complementar nº 388, de 26 de agosto de 2011, e Lei Complementar nº 430, de 14 de maio de 2013, os saldos remanescentes serão recompostos com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios concedidos nos incisos II a V do art. 4º das referidas leis.

§ 3º Os contribuintes que não optarem pelo § 1º deste artigo ficam atrelados aos efeitos da respectiva Lei de adesão até o final do parcelamento.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 5º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a unidade competente da Procuradoria-Geral do Município.

§ 6º O parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa será efetivado por tributo e inscrição, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.

§ 7º Somente será concedido parcelamento referente a débitos não anteriormente parcelados de uma mesma inscrição ao contribuinte que esteja em dia com parcelamento(s) anterior(es).

§ 8º Somente será concedido parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ao contribuinte que não possuir débitos no exercício em curso, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Para concessão de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido por pessoas jurídicas e físicas, com exceção dos profissionais autônomos, e em havendo débitos no exercício em curso e/ou em exercícios anteriores, esses deverão ser parcelados, de acordo com o art. 15 e seus §§.

§ 10. Para os contribuintes optantes do Simples Nacional, quando da formalização do parcelamento, não se aplica o disposto nos §§ 8º e 9º, relativamente ao período de opção.

§ 11. Somente será concedido parcelamento superior a 60 (sessenta) meses referentes a débitos relativos a pessoa jurídica.

Art. 4º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal e da atualização monetária, excluindo-se o total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se o pagamento for à vista e efetuado até o dia 11 de dezembro de 2015;

II - do principal, da atualização monetária, de 15% (quinze por cento) da multa de mora, de 15% (quinze por cento) do montante acumulado de juros, excluindo-se o total dos honorários advocatícios, quando em cobrança judicial, se requerido em até 12 (doze) parcelas;

III - do principal, da atualização monetária, de 30% (trinta por cento) da multa de mora, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros, se requerida em até 24 (vinte e quatro) prestações;

IV - do principal, da atualização monetária, de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerida em até 48 (quarenta e oito) prestações; e

V - do principal, da atualização monetária, de 80% (oitenta por cento) da multa de mora, de 80% (oitenta por cento) do montante acumulado de juros, se requerida em até 60 (sessenta) prestações; e

VI - do principal, da atualização monetária, da multa de mora, da multa por inscrição em dívida ativa, do montante acumulado de juros, se requerida em até 120 (cento e vinte) prestações.

§ 1º Somente usufruirão dos benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo os parcelamentos solicitados até a data prevista no § 8º do art. 1º desta Lei.

§ 2º Caso o débito fiscal esteja em cobrança judicial e o requerente ingresse no REFIS - Caxias, deverá efetuar o pagamento dos emolumentos, honorários advocatícios e demais encargos legais, nos autos do processo.

§ 3º Quando realizado o pagamento da dívida à vista ou seu parcelamento em até 12 (doze) prestações, o contribuinte executado fica dispensado do pagamento da verba honorária.

Art. 5º Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

Art. 6º A autoridade administrativa da Administração Direta e Indireta estabelecerá, por meio de Decreto, o valor mínimo de cada prestação.

Art. 7º As prestações serão mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga no dia da formalização do pedido de parcelamento.

Art. 8º Sobre as prestações em atraso incidirá, além dos juros moratórios previstos no art. 153 do Código Tributário Municipal, multa diária de 0,10% (zero vírgula dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, se o recolhimento for efetuado com atraso de até 90 (noventa) dias.

Art. 9º Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

§ 1º O saldo devedor dos débitos parcelados, conforme o § 2º, incisos III a V do art. 1º desta Lei, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, excluídos os juros embutidos nas mesmas, pelo método *price* ou francês, calculados à época da solicitação do parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamentos efetuados após a data prevista no § 8º do art. 1º desta Lei, o saldo devedor dos débitos parcelados, conforme o § 2º, incisos II a V do art. 1º desta Lei, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, excluídos os juros embutidos nas mesmas, pelo método *price* ou francês, calculados à época da solicitação do parcelamento.

Art. 10. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 90 (noventa) dias consecutivos, relativamente a quaisquer dos débitos, ou prestações, abrangidos pelo REFIS - Caxias;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS - Caxias; e

III - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da autoridade administrativa da Administração Direta e Indireta, independente do disposto no caput deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e/ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos nos incisos I a V do art. 4º desta Lei.

Art. 12. A opção pelo REFIS - Caxias implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; e

III - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 13. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS - Caxias serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 14. Os parcelamentos previsto no § 2º, incisos II a V do art. 1º desta Lei, após 11 de dezembro de 2015, poderão ser requeridos a qualquer tempo, sem os benefícios estabelecidos nos incisos II a V do art. 4º desta Lei, calculando-se o valor das prestações conforme o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º deste Diploma Legal.

Art. 15. Os débitos fiscais referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devidos por pessoas jurídicas e físicas, antes de sua inscrição em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais fixas e sucessivas, tendo seu valor consolidado em moeda nacional, na data da concessão do parcelamento, com exceção dos profissionais autônomos.

§ 1º O débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetariamente, com os demais encargos previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor da parcela será calculado, tendo por base o método *price* ou francês, sob a forma antecipada, utilizando-se a fórmula e a taxa de juros previstas nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta Lei.

§ 3º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no dia da formalização do pedido de parcelamento.

§ 4º Os débitos parcelados poderão ser pagos em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento.

§ 5º O saldo devedor dos débitos parcelados, nos termos deste artigo, é o resultado da soma do valor de todas as parcelas restantes, excluídos os juros embutidos nas mesmas, pelo método *price* ou francês, calculados à época da solicitação do parcelamento.

§ 6º O valor mínimo de cada parcela será estabelecido por meio de Decreto.

§ 7º Não será admitido parcelamento de créditos tributários, referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Art. 16. O contribuinte que declarar valores em atraso para fins de pagamento parcelado, na modalidade elencada no art. 15, sem prévia ação do fisco, não sofrerá as multas por infração, previstas nos incisos III e IV do art. 83 do Código Tributário Municipal, na redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 17 de dezembro de 2002.

Art. 17. O Programa instituído por esta Lei tem previsão na Lei nº 7.858, de 25 de setembro de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015). A renúncia de receita prevista é de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), conforme alteração constante na Lei nº 7.905, de 12 de dezembro de 2014.

Art. 18. As repercussões da renúncia de receita desta Lei integrarão a Lei Municipal nº 7.903, de 8 de dezembro de 2014 (Lei Orçamentária de 2015), no que couber.

Art. 19. Fica revogada a Lei Complementar nº 430, de 14 de maio de 2013.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 18 de maio de 2015; 140º da Colonização e 125º da Emancipação Política.

Alceu Barbosa Velho,
PREFEITO MUNICIPAL.